PARECER PHD nº 003/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO N. 040/101.438/2022. REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE EM FASE DE HABILITAÇÃO EM PREGÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Plural Indústria Gráfica Ltda. em face de decisão proferida por meio do Voto n.º 446/2022, de lavra do Exmo. Sr. Conselheiro David Carlos Pereira Neto, referendado no Acórdão nº 97/2022.

A decisão prolatada nos autos do processo de nº 40/101.438/2022 julgou parcialmente procedente a representação formulada pela empresa ZIT Gráfica e Editora Ltda. quanto à anulação da decisão de inabilitação da representante, e consequente retomada da fase de habilitação do Pregão pela jurisdicionada, com oportunidade à empresa ZIT Gráfica e Editora Ltda. de complementação da documentação faltante no prazo previsto no Edital PE nº 738/2022.

Alega o Recorrente, de maneira preliminar, ser parte legítima a ingressar com o recurso, tendo em vista ter sido prejudicado diretamente com a decisão do Acórdão 97/2022. Isso porque com a oportunidade de correção da documentação pela empresa ZIT Gráfica e Editora Ltda., a empresa Recorrente foi, consequentemente, desclassificada.

Requer o Recorrente a atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso, a fim de que a Representação seja julgada improcedente com a consequente manutenção da desclassificação da empresa ZIT Gráfica e Editora Ltda, pelo descumprimento dos requisitos de habilitação previstos em instrumento convocatório.

O Recurso de Reconsideração ora analisado teve seus pressupostos de admissibilidade reconhecidos pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, tendo em vista que o Corpo Instrutivo reconhece a tempestividade, assim como a demonstração de interesse jurídico por parte da empresa Plural Indústria Gráfica Ltda. em intervir no processo, tendo em vista a expectativa que possuía o Recorrente em se sagrar vencedor do Pregão (art. 253, III e IV c/c art. 259, IV do RITCMRJ), assim como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

É, no essencial, o relatório.

Em primeira ordem, acompanho a bem lançada opinião do Corpo Técnico em relação ao conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos em lei e no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No tocante ao mérito, no entanto, esta Procuradoria entende necessário a oitiva prévia da empresa que se sagrou vencedora na licitação antes que uma decisão definitiva seja proferida por este E. Tribunal no presente Recurso. Com efeito, a empresa ZIT Gráfica e Editora Ltda., embora seja potencialmente afetada pelos pedidos aduzidos pela Recorrente, ainda não foi citada ou intimada para apresentar suas contrarrazões de recurso.

Ainda que a decisão final deste E. Tribunal seja pelo total desprovimento do Recurso – conforme sugere a E. SGCE –, o princípio do contraditório, da ampla defesa e a necessidade de adequada instrução do processo recomendam que seja intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões. De maneira específica, o artigo 257 do Regimento Interno desta E. Cortes de Contas exige que sejam oportunizadas contrarrazões sempre que haja a interposição do recurso por uma parte com interesses opostos:

"Art. 257. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso."

Diante do exposto, e considerando que a Representante ainda não integra a presente relação processual (art. 145, §1º, do RITCMRJ), **OPINO pelo CONHECIMENTO** do presente processo e pela **CITAÇÃO** da ZIT Gráfica e Editora Ltda. para que, de acordo com o art. 257 do RITCMRJ, apresente suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo do recurso de reconsideração interposto.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

PEDRO DE HOLLANDA DIONISIO

Procurador